PETIÇÃO 6.914 PIAUÍ

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DE REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS PELA UNIÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PODERES INDEPENDENTES E AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de petição ajuizada pelo Estado do Piauí em face da União, em que se requer a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplência mantidos pela União em virtude de suposto não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre verbas de natureza salarial, por parte do Poder Legislativo estadual.

Em sua peça vestibular, o autor narra que foi inscrito nos cadastros de inadimplência mantidos pela União, em virtude de *"débito decorrente de multas e juros pelo não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física presumivelmente incidente sobre verbas de natureza salarial pagas a parlamentares estaduais"*.

Aduz que *"a autuação de que resultou a anotação restritiva do Estado do Piauí tem por objeto a cobrança de multa e juros de mora decorrentes do não recolhimento, pela Assembleia Legislativa, de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre verbas consideradas pela Receita Federal como 'salariais',*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

nada obstante a feição indenizatória de sua nomenclatura: 'Diárias', 'Verba Indenizatória do exercício parlamentar' e 'Auxílio Moradia'".

Destaca, por fim, que o Estado do Piauí encontra-se impedido de receber transferências voluntárias de verbas federais, pelo que *"se vê presentemente ameaçado pela paralisação das transferências de recursos para a execução de ações e serviços públicos, padecendo com isso toda a sociedade"*.

Em 07/04/2017, deferi a tutela provisória de urgência, a fim de que a União se abstivesse de inscrever ou, se já inscrito, de aplicar as restrições decorrentes das inscrições ao Poder Executivo do Estado do Piauí nos cadastros federais de inadimplência, no que exclusivamente disesse respeito a débitos provenientes de condutas atribuídas à Assembleia Legislativa local e que fossem objeto do Processo Administrativo nº 10384.721396/2013-41, até o julgamento definitivo desta ação. Contra tal decisão, a União interpôs agravo interno.

Citada, a União apresentou contestação sustentando, em síntese: *a)* a inaplicabilidade do princípio da intranscendência subjetiva das ações; *b)* a ausência de direito automático do Estado às transferências voluntárias de recursos federais; e ***c)*** a inocorrência do perigo de danos à população alegado pelo autor.

Provocadas a se manifestar, as partes apresentaram suas alegações finais, reiterando as razões de mérito anteriormente expendidas.

É o relatório. **Decido**.

Ab initio, verifico a incidência, *in casu*, do disposto no artigo 102, I, 'f', da CRFB/88, que estabelece caber ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração direta, a ensejar a competência originária desta Corte para o feito. Isso porque, mesmo não se olvidando dos recentes julgados deste Tribunal no sentido de que o conflito sobre mero interesse patrimonial não enseja a aplicação deste dispositivo constitucional, tenho por afirmada a competência originária desta Corte,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

em razão de vislumbrar potencial conflito federativo na questão

Quanto ao mérito, não se pode olvidar que, por expressa determinação constitucional, na medida em que a atuação da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), não existe, a princípio, qualquer ilegalidade na atuação da União em proceder à inscrição do órgão ou ente (o qual se mostre inadimplente em relação a débitos ou deveres legais) nos cadastros de restrição, bem como na não celebração de convênios ou prestação de garantias. Entretanto, configurada, como *in casu*, hipótese excepcional a autorizar a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência e/ou a liberação dos recursos federais, independentemente da sua destinação, deve ser preservado o interesse público.

Deveras, tenho que não se mostra razoável a anotação do Poder Executivo e órgãos da administração direta a ele vinculados nos cadastros de restrição ao crédito em razão do apontado descumprimento de normas realizado em prestação de contas sem que se obedeça ao devido processo legal, em suas dimensões material e substancial. Em um estado democrático de direito, o próprio Estado tem que se sujeitar às regras e princípios do direito posto. Nesse sentido já se posicionou esta Corte na ACO 2.159-MC-REF, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 02/06/2014:

> "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS – INSCRIÇÃO DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – LIMINAR REFERENDADA. Viola o princípio do devido processo legal a inscrição de unidade federativa em cadastros de inadimplentes antes de iniciada e julgada eventual tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União."

Ademais, analisando os autos, verifico que a inscrição do Estado do Piauí nos cadastros federais de restrição se deu em razão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

irregularidades cometidas não pelo Poder Executivo daquele estado, mas pela Assembleia Legislativa local, poder dotado de autonomia e independência com estatura constitucional. Em última medida, trata-se de preservação do princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88), "*que no início de sua formulação política era visto com uma função de reforço dos poderes*", mas "*adquiriu, ao longo do tempo, outra função igualmente importante, que é a da própria sustentação da democracia, pela limitação que um poder exerce sobre o outro*" (ARABI, Abhner Youssif Mota. **A tensão institucional entre Judiciário e Legislativo: controle de constitucionalidade, diálogo e a legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 48)**.**

Dessarte, tem aplicação, no caso concreto, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consoante tem decidido esta Corte em casos análogos. A propósito, cito a ementa da ACO 1.848-AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6/2/2015:

> "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – SIAFI/CADIN/CAUC – INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO MARANHÃO – POR EFEITO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A CONVÊNIOS CELEBRADOS EM GESTÕES ANTERIORES – SEM QUE SE TENHA PRECEDIDO À PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL' – CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO AO ESTADOMEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA – POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW' – VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (TAMBÉM APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO) – BLOQUEIO DE RECURSOS CUJO REPASSE TEM POR FUNDAMENTO RESPECTIVOS CONVÊNIOS – RISCO PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. – O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, em cadastros públicos de inadimplentes, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada – só a estes pode afetar. – Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

podem sofrer limitações em sua esfera jurídica, motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas a eles as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.). A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. – A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo, supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do *'due process of law'*, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. – A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. – A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

> sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes. BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes".

Cumpre ressaltar, nesse aspecto, que o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, os Tribunais de Contas e o Ministério Público são órgãos constitucionalmente autônomos institucional, financeira e administrativamente, conforme já assentado pelo Plenário deste Tribunal. Veja-se, nesse sentido, as decisões abaixo colacionadas (grifos meus):

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1.333, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/11/2014)

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - MEDIDA LIMINAR - IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL - PEF, AO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS ADMINISTRAÇÕES ESTADUAIS - PMAE E AO PROJETO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO FISCAL - PROFIS - RESTRIÇÕES, QUE, EMANADAS DA UNIÃO, INCIDEM SOBRE O ESTADO DO MARANHÃO, POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE SEU PODER LEGISLATIVO E DE SEU MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS LIMITES SETORIAIS QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPÕE A TAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (LC Nº 101/2000, ART. 20, II, 'A') - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO MARANHÃO - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, 'f'), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. O ALTO SIGNIFICADO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A QUESTÃO DE SUA APLICABILIDADE AO ESTADO DO MARANHÃO: LIMITE GLOBAL E LIMITES SETORIAIS EM TEMA DE DESPESA COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO). - O Poder Executivo do Estado do Maranhão não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições impostas pela União Federal em tema de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Ministério Público e o Poder Legislativo locais teriam descumprido, cada qual, os limites individuais a eles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, "a"), pois o Governo do Estado do Maranhão não tem competência para intervir nas esferas orgânicas do Poder Legislativo e do Ministério Público,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

> por se tratar de órgãos investidos de autonomia institucional, por força e efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes." (ACO 1.431 MC-Ref, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 23/10/2009).

Com efeito, não se mostra razoável a anotação do Poder Executivo e órgãos da administração direta a ele vinculados nos cadastros de restrição ao crédito em razão da inobservância de limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal por órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não sujeitos à autoridade daquele Poder. Idêntico entendimento tem sido aplicado por esta Corte: AC 2.514, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/12/2009; e AC 2.094-MC-REF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2008.

Analisando-se os autos, verifica-se que a inscrição do ente central - Estado do Amapá - nos cadastros de restrição federais se deu em razão do apontado descumprimento dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal por órgãos despersonalizados, dotados de autonomia institucional e orgânico-administrativa (Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual), prerrogativas estabelecidas por norma constitucional de observância obrigatória e que não pode ser afastada, ainda que no desempenho da atividade constituinte decorrente.

Em sentido semelhante, Abhner Youssif Mota Arabi e Marcus Lívio Gomes assim destacam em doutrina:

> "Aliás, o tema da autonomia orçamentária tem sido objeto de diversos pronunciamentos pelo Supremo Tribunal Federal. Por se tratar de área bastante conexa à responsabilidade fiscal nos gastos públicos e estreitamente relacionada à autonomia e independência dos Poderes, convém traçar algumas considerações sobre a questão.
>
> Com o intuito de garantir o desempenho efetivamente independente dos Poderes, ou de outros órgãos os quais o texto constitucional reputa autônomos, o regime da CRFB/88 atribui-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

lhes algumas prerrogativas próprias. Uma dessas peculiaridades é a autonomia orçamentária e financeira, prevista pelo texto constitucional ao Poder Judiciário (art. 99, § 1º, da CRFB/88), ao Poder Legislativo (art. 51, IV, e art. 52, XIII, ambos da CRFB/88), ao Ministério Público, bem como às Defensorias Públicas Estaduais (art. 134, § 2º, da CRFB/88, conforme inclusão pela EC nº 45/2004) e da União (art. 134, § 3º, da CRFB/88, conforme inclusão pela EC nº 74/2013).

Também quanto a esse ponto específico a Corte tem primado pela efetiva manutenção da autonomia de cada um desses órgãos, em defesa última do princípio da separação dos poderes. Assim, já foram consideradas inconstitucionais leis de Estados-membros nas quais as Defensorias Públicas Estaduais eram equiparadas a Secretarias de Estado (ADI 3.569, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 11/5/2007, ADI 4.056, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12, e ADI 3.965, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 30/3/2012); já se assentou a inconstitucionalidade de conduta do Governador de Estado que, no momento da consolidação da proposta orçamentária para envio ao Poder Legislativo, reduz unilateralmente o valor constante dos orçamentos individualizados elaborados por cada um desses órgãos autônomos (ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014); já se afirmou a necessidade de que os desdobramentos dessa autonomia orçamentária deve atingir também a fase de execução das leis orçamentárias, de modo que os repasses de recursos (sob a forma de duodécimos – art. 168 da CRFB/88) é medida obrigatória pelos chefes do Poder Executivo (AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; MS 22.384, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 26/9/1997; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min, Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989; MS 21.291, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/1995); dentre outros temas."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F

> (ARABI, Abhner Youssif Mota; GOMES, Marcus Lívio. **Separação de poderes e a lei de responsabilidade fiscal: a jurisprudência do supremo tribunal federal e uma análise conciliatória entre princípios constitucionais**. *In:* Responsabilidade fiscal: análise da Lei Complementar nº 101/2000. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Luiz Claudio Allemand e Marcus Abraham (organizadores). Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016, p. 19/20).

Nessas circunstâncias, não se pode inviabilizar a administração de órgãos ou Poder que não foi responsável diretamente pelos fatos que acarretaram a inscrição combatida. Ademais, a manutenção do Estado nos cadastros de devedores da União poderia, em tese, até mesmo, inviabilizar qualquer tentativa ulterior de solução das dificuldades financeiras que ocasionaram a combatida inscrição.

Ex positis, **julgo procedente** o pedido, a fim de determinar a exclusão das inscrições do Estado do Piauí de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, no que se refira a irregularidades atribuídas a outros Poderes ou órgãos dotados de autonomia constitucional (especificamente: Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual).

Restam **prejudicados** eventuais incidentes e/ou recursos interposto nos autos.

Por fim, **condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios** ao autor, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 882C-6C89-7134-7547 e senha 49FA-B3E5-74F5-0D3F